



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000037/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.003 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente EDUARDO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDOS LASTREADOS EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de razões recursais e dos respectivos pedidos baseados em violação do texto da Constituição, por ausência de competência (Súmula CARF 02).

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. ALEGADO ERRO NA COMPOSIÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO.

Sem a apresentação de documentos capazes de amparar a argumentação do recorrente, no sentido de que a base de cálculo ou a base calculada da exação foi mal dimensionada, é impossível restituir o valor tido como indébito pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário com a exclusão dos pedidos relacionados ao controle de constitucionalidade do texto legal, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo foi formalizado a fim de que se trabalhassem os Pedidos de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PERDCOMP's) abaixo relacionados, vinculados a este processo administrativo (fls. 05/16):

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20150331						
Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios	
Resultado da Seleção						
						Vir. total débitos ou 1 / 6
PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. Ped rest/ress	Dt. transmissão	
02028.02542.300404.2.2.04-9331	627.636.527-00	1.514,79	1.514,79	1.514,79	30/04/2004	
27349.80832.300404.2.2.04-6935	627.636.527-00	181,77	181,77	181,77	30/04/2004	
19379.54891.040504.2.8.04-7909	627.636.527-00				04/05/2004	
22938.74202.040504.2.8.04-7851	627.636.527-00				04/05/2004	
29864.65670.040504.2.2.04-7851	627.636.527-00	914,40	914,40	914,40	04/05/2004	
34349.49629.040504.2.2.04-7193	627.636.527-00	92,37	92,37	92,37	04/05/2004	
Nome empresarial/Nome: EDUARDO DE ALMEIDA						
CNPJ Matriz		UA Mat./Decl		CNPJ/CEV NIT Det. Crédito UA det. cred.		
		07.2.01.06				
Tipo declaração	Proc. ação jud.	Dt. 1ª DCOMP ativa	Nº proc. atrib. PER/DCOMP	Nº processo adm. anterior	Nº processo judicial	
ORIGINAL	NÃO					
Tipo documento	Tipo crédito	Período de Apuração		Perfil contribuinte		
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAI.	31/10/2002		PESSOA FÍSICA		
Situação da Declaração		Motivo da situação da declaração		Imp. reti/canc CPF inf. trat. manual		
CANCELADO/RETIFICADO		PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO		NÃO		
Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito		Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado		Versão Nº processo habilitação		
				1,3		
CNPJ Sucessora	UA Sucessora	Grupo Tributo	Código da Receita	Data de Arrecadação		
			4600	29/11/2002		
						Débitos
						Histórico
						Detalhe Param

Inicialmente o pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES (fls. 47/51) e indeferido, haja vista que:

“(...)

Com a finalidade de apuração do valor correto do imposto devido, procedeu-se à análise das Declarações de Ajuste Anual entregues nos Exercícios 2003 e 2004, contudo, nessas declarações não constam os respectivos Demonstrativos de Ganhos de Capital. Considerando as informações declaradas na ficha de bens e direitos, observou-se a venda em 10/002 do imóvel situado à praça Hilda, nº 10/401, pelo valor de R\$ 142,500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais) O valor da venda foi parcelado em 01 (parcela) de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) e outras 06 (seis) parcelas de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais). O valor do bem em 31/12/2001, segundo as Informações prestadas na declaração do Exercício 2003, era de R\$ 137.881,59 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Cumprе ressaltar que em análise à declaração apresentada pelo contribuinte no Exercício 2000 consta que o valor do citado imóvel em 31/12/1999 era de R\$ 95.380,59 (noventa e cinco mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos). Tendo em vista que o custo dos bens adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização, de acordo com o art. 8º da IN SRF nº 84, foi encaminhado Termo de Solicitação de Informações Fiscais nº 66/2009, com data de ciência do AR em 18/05/2009, no qual foram solicitadas cópias da escritura de compra, das notas fiscais/comprovantes referentes às benfeitorias realizadas e da escritura de venda do imóvel supra. A apresentação de tais documentos é imprescindível para a apuração do valor do imposto devido na alienação do citado bem,

Contudo, até a presente data o contribuinte não se manifestou acerca da solicitação recebida. Assim, tendo em vista que os documentos solicitados não foram entregues, restou prejudicada a análise acerca do presente pedido.

(...)

DESPACHO DECISÓRIO

No uso da competência atribuída pelo art. 2º da Lei nº 11.457/2007, e com base no art. 203, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125/2009 e considerando a opinião reverberada neste Parecer, com o qual concordo, ACOELHO a proposição manifestada, e no mérito, decido INDEFERIR os pedidos de restituição solicitados através do programa PER/DCOMP sob os nos: 29364.65670.040504.2.2.04-7851 e 34349.49629.040504.2.2.04-7193, ambos transmitidos em 04/05/2004, contribuinte; Eduardo de Almeida, CPF nº 627.636.527-00, referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, Exercício 2003 e 2004, respectivamente.”

Cientificado do indeferimento do pleito em 08/09/2011 (cópia do A.R. – fls. 55), apresentou o interessado, em 07/10/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 56, na qual alega, em síntese:

A referida decisão indeferiu o pedido de restituição de valores pagos a maior, fundamentando que o interessado, intimado em 18/05/09, não apresentou comprovantes das benfeitorias realizadas.

Ocorre que os documentos solicitados em 2009 são relativos aos exercícios de 2003 – em que se pede a devolução de R\$ 914,40, e 2004 – em que se pede a devolução de R\$ 92,37. Assim, não observou a r. decisão o prazo obrigatório de 5 anos para a guarda de documentos pelo contribuinte, uma vez que a declaração mais recente de IRPF foi entregue em abril/2004. Ou seja, exigiu documentação que o contribuinte não tem mais a obrigação de a ter. Deveria o fisco ter calculado o imposto sobre os valores existentes nas declarações, e verificado se realmente os pagamentos foram a maior, ou não. Entretanto, preferiu simplesmente exigir documentos, sem base legal.

Pelo exposto, requer seja reformada a decisão tomada em 2009 e comunicada ao contribuinte em 2011, devolvendo-se os valores pleiteados, como medida de direito.

Por meio do despacho às fls. 62 se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

A autoridade administrativa, através do Termo de Solicitação de Informações Fiscais nº 66/2009, com data de ciência do AR em 18/05/2009, solicitou cópias da escritura de compra, das notas fiscais/comprovantes referentes às benfeitorias realizadas e da escritura de venda do imóvel supra. Tais documentos seriam imprescindíveis para a apuração do valor do imposto devido na alienação do citado bem.

O contribuinte não se manifestou acerca da solicitação recebida. Assim, tendo em vista que os documentos solicitados não foram entregues, restou prejudicada a análise acerca do presente pedido.

O interessado, em sua defesa, assevera que improcede o entendimento da autoridade fiscal quanto ao prazo ilimitado para guarda de documentação relativa a investimento

em benfeitorias dos imóveis, tendo em vista que já passaram cinco anos de tal informação prestada em Declaração de Ajuste Anual, tendo ocorrido a homologação tácita de tais informações.

Não obstante o alegado, o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, obstará apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). No entanto, não se pode inferir, a partir daí que o órgão administrativo deva simplesmente “homologar” tacitamente o saldo de IRPF a restituir, como sugere o reclamante.

Para melhor elucidar a matéria, cumpre trazer à colação o que estabelece a Solução de Consulta emitida pela Cosit n.º 11, de 24/07/2006:

“17. Assim, a restituição pleiteada mediante Declaração de Ajuste Anual, seja declaração original ou declaração retificadora, desde que apresentada dentro do prazo legal acima aludido, deve ser objeto de exame pela autoridade administrativa com o intuito de verificar a ocorrência ou não de recolhimento a maior de Imposto de Renda Pessoa Física, do imposto pago ou retido antecipadamente no decorrer do respectivo ano-calendário, bem como a legitimidade das deduções pleiteada à luz da legislação tributária, com o fim de reconhecer o direito creditório em favor do sujeito passivo.

18. Ressalte-se, portanto, que a análise da restituição pleiteada mediante declaração de IRPF é imprescindível, independentemente do transcurso do prazo de decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, vez que caso a autoridade administrativa conclua por um Imposto a Restituir a menor do que o valor pleiteado, não haverá lançamento ou constituição de crédito tributário, mas apenas deferimento de parte da restituição solicitada pelo contribuinte.” (grifei)

Desse modo, a revisão efetivada pelo auditor fiscal teve o escopo de verificar se o crédito pleiteado pelo contribuinte era líquido e certo, e, para tanto, fez-se necessária a análise da base de cálculo do imposto que lhe serviu de fundamento. Registre-se, que a análise da regularidade da composição da base de cálculo não pode implicar no lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas, uma vez ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial.

No caso em exame, a autoridade fiscal não logrou comprovar o custo de aquisição do imóvel e eventuais benfeitorias, resultado no indeferimento do pedido e na improcedência da restituição pleiteada, sendo irrelevante, na espécie, que os fatos indicadores da sua improcedência tenham sido constatados em período atingido pela decadência, que veda unicamente a constituição de crédito tributário.

No que tange à guarda de documentos, é oportuno observar o que dispõe o art. 797 do RIR/99.

“Dispensa de Juntada de Documentos

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).”

Há que se observar que, muito embora as informações contidas nas declarações de rendimentos sejam, *a priori*, consideradas como “a expressão da verdade”, não faz tal fato, isoladamente, prova de sua veracidade. Portanto, cabe ao contribuinte manter em boa guarda e ordem todos os documentos que comprovem a materialidade do direito creditório invocado, enquanto perdurar a lide. Não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, por falta de comprovação e justificação, e o conseqüente indeferimento da restituição pleiteada.

Em consequência, a Declaração de Bens, apesar de fazer parte da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com esta não se confunde. A guarda dos documentos que respaldam o valor de aquisição e alienação de bens declarados não é o mesmo e deve perdurar até

expirado o prazo decadencial, que tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, que, no caso, é a alienação do imóvel.

Dessa maneira o alienante é obrigado a manter os documentos comprobatórios do custo de aquisição e de alienação do imóvel vendido, não se confundindo esse prazo com aquele da DAA na qual se informou a aquisição, alteração ou alienação do imóvel.

Porém, em que pese a previsão legal do direito alegado, o contribuinte apenas apresentou, por ocasião da impugnação, as declarações relativas a anos-calendário anteriores, as quais discriminam alguns investimentos/despesas de custeio referentes à Fazenda alienada. Entretanto, não acostou aos autos os respectivos documentos probatórios, hábeis à comprovação do valor empregado nas benfeitorias declaradas, ao argumento de que já haviam sido descartados em virtude do prazo transcorrido.

Finalizando, a legislação do processo administrativo fiscal determina que toda a prova documental deve ser trazida com a impugnação/manifestação de inconformidade, conforme disposto no art. 16, inciso III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir; (...)” (grifei)

Bem assim, também o art. 333, do CPC – Código de Processo Civil, fonte subsidiária do Direito Tributário:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. O contribuinte deve comprovar, através de documentos a apuração do valor do imposto devido na alienação do citado bem (ganho de capital).

Em consequência, não há como se acolher os argumentos do impugnante, haja vista a ausência de comprovação dos valores das benfeitorias.

Diante do exposto, e não tendo o contribuinte anexados os documentos necessários a quantificação dos valores a serem restituídos, **VOTO** por julgar a manifestação de inconformidade improcedente e por não reconhecer o crédito tributário pleiteado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. GUARDA DE DOCUMENTOS QUE ALTEREM O CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A guarda dos documentos que respaldam o valor de aquisição e alienação de bens declarados deve perdurar até expirado o prazo quinquenal iniciado na data da ocorrência do fato gerador.

Cabe ao contribuinte manter em boa guarda e ordem todos os documentos que se refiram aos bens declarados, que comprovem a materialidade do direito creditório invocado, enquanto perdurar a lide. Não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento dos custos e benfeitorias na aquisição do imóvel, por

falta de comprovação e justificação, e o conseqüente indeferimento da restituição pleiteada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez do alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda ter restituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o prazo de guarda de documentos exigido é improcedente;
- b) ocorreu a decadência do lançamento;
- c) cabe a restituição de pagamento indevido ou a maior;
- d) houve violação ao princípio da duração razoável do processo, pois o prazo legal para o julgamento não foi observado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais e do respectivo pedido fundados em violação do texto constitucional, por ausência de competência deste órgão julgador (Súmula CARF 02).

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o ajuste da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital decorrente de alienação de imóvel, em razão de supostas benfeitorias realizadas.

Conforme registrado no acórdão-recorrido, o contribuinte não comprovou a ocorrência dos fatos redutores da base de cálculo ou da base calculada do IR incidente sobre o ganho de capital¹.

Como se trata de pedido de restituição de indébito tributário, e não de lançamento, não compete à autoridade tributária fornecer a argumentação e o amparo documental à pretensão

¹ "A autoridade administrativa, através do Termo de Solicitação de Informações Fiscais nº 66/2009, com data de ciência do AR em 18/05/2009, solicitou cópias da escritura de compra, das notas fiscais/comprovantes referentes às benfeitorias realizadas e da escritura de venda do imóvel supra. Tais documentos seriam imprescindíveis para a apuração do valor do imposto devido na alienação do citado bem.

O contribuinte não se manifestou acerca da solicitação recebida. Assim, tendo em vista que os documentos solicitados não foram entregues, restou prejudicada a análise acerca do presente pedido.

O interessado, em sua defesa, assevera que improcede o entendimento da autoridade fiscal quanto ao prazo ilimitado para guarda de documentação relativa a investimento em benfeitorias dos imóveis, tendo em vista que já passaram cinco anos de tal informação prestada em Declaração de Ajuste Anual, tendo ocorrido a homologação tácita de tais informações."

do contribuinte, a não ser que se trate de material ao qual apenas ela tem acesso, ou que seria desproporcionalmente custoso ao indivíduo obter.

Porém, os documentos em questão referem-se às operações realizadas pelo próprio contribuinte, acerca da aquisição do bem posteriormente alienado, e de suas benfeitorias. A guarda e a conservação desses documentos são de responsabilidade do proprietário-alienante, e não da autoridade fiscal.

Ademais, por não se tratar de constituição de crédito tributário, a regra decadencial invocada pelo recorrente é inaplicável ao quadro. Eventual regra extintiva de direito aplicável seria a decadência do direito de pleitear administrativamente a restituição do indébito tributário, se fosse o caso.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com a exclusão dos pedidos relacionados ao controle de constitucionalidade do texto legal, e, na parte conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Thiago Buschinelli Sorrentino – relator

(documento assinado digitalmente)